



[Handwritten signature]
- Da entidade
- Definição pelos Sr.
Deputados.

2.11.02.23

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Foram todas aprovadas por maioria.
2.11.02.23

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime jurídico de apoios financeiros na área da saúde:**

"Artigo 2.º

(...)

1. Os apoios a atribuir às instituições referidas no **artigo** anterior visam promover o desenvolvimento de acções e projectos nos domínios da promoção da saúde, da prevenção e tratamento da doença, da reabilitação, da redução de danos e da reinserção, com o objectivo, designadamente, de:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...).

2. (...).

3. (...):



- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

Artigo 4.º

(...)

- 1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...).

- 2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) **Eliminada.**
 - d) (...).

- 3. (...).
- 4. (...).
- 5. (...).
- 6. (...).

Artigo 7.º

(...)

Eliminado.



Artigo 8.º

(...)

1. Os contratos de investimento destinam-se a apoiar e financiar todas as Unidade de Saúde **públicas** e instituições integradas no Serviço Regional de Saúde, no que se refere à execução do Plano de investimento da Região Autónoma dos Açores.
2. (...).

Artigo 10.º

(...)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) No caso de pessoas singulares, **não se encontrarem** em situação de incumprimento ou não **desempenharem** funções como membros efectivos **nos corpos sociais** de entidades que estejam em incumprimento, na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público;
 - e) (...).
2. O disposto na alínea d) do número anterior só não é aplicável quando for feita prova documental escrita, **nomeadamente através de acta**, de que o interessado, enquanto titular e no desempenho de funções **nos corpos sociais** de entidades que se encontrem em incumprimento na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio público, se mostrou manifestamente contra a situação de incumprimento em causa.



Artigo 13.º

(...)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. A entidade beneficiária tem um prazo de 10 dias **úteis** para apresentar respostas, por escrito, aos pedidos de esclarecimentos solicitados, sob pena de rejeição do pedido.

Artigo 20.º

(...)

Para efeitos dos contratos de investimento previstos no presente diploma, entende-se por:

- a) (...);
- b) Entidade Beneficiária: Unidades de Saúde **Públicas** e instituições integradas no Serviço Regional de Saúde;
- c) (...).

Artigo 25.º

(...)

Em tudo que não **estiver especialmente regulado** no presente capítulo aplicam-se subsidiariamente aos contratos de investimento as normas dos Capítulos III e IV, com as devidas adaptações.



Artigo 26.º

(...)

No quadro da aplicação do presente diploma, os membros de associações e comissões sem personalidade jurídica respondem pessoal e solidariamente perante a Região, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 24.º.

Horta, 23 de Fevereiro de 2011

Os Deputados Regionais do PS,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0720 Proc. Nº 102
Data:	01/02/23 Nº 17, 2010